

Público no tribunal competente os elementos necessários para a instauração do respectivo processo.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leontgildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:995

Considerando que pelo decreto n.º 20:856, de 3 de Fevereiro de 1932, foi autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a executar trabalhos de enxugo no campo de Azambuja;

Considerando que esses trabalhos foram realizados no devido tempo e nêles foi despendida a verba autorizada;

Considerando que para completá-los e dar-lhes a eficiência requerida se torna indispensável a construção de portas de água nos extremos de jusante das valas principais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até à quantia de 62.000\$ com a construção de três portas de água que fazem parte do sistema de defesa dos campos de Azambuja.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução das referidas obras.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 22:996

Considerando que pelo decreto n.º 20:967, de 20 de Fevereiro de 1932, foi a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a despendar até à quantia de 980.000\$ com trabalhos de enxugo e de saneamento nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, nos quais era compreendida a desobstrução do colector de enxugo do Paúl de Magos;

Considerando ter-se verificado por trabalhos topográficos de precisão não bastar para o completo enxugo do referido paúl a simples reposição do antigo perfil do colector como fora prevista na estimativa elaborada;

Considerando ser agora necessário completar o trabalho com a rectificação de um trço desse colector;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até à quantia de 300.000\$ em trabalhos de rectificação do perfil da Vala de Salvaterra para tornar possível o completo enxugo do Paúl de Magos.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução das referidas obras.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:997

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Angola o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda (L. A. L.), com personalidade jurídica própria para os efeitos do presente decreto.

Art. 2.º A direcção do serviço (L. A. L.) pertencerá a um conselho de administração composto por três membros, sendo um de nomeação do governador geral de Angola, outro da Câmara Municipal de Loanda e o terceiro, de eleição, pelas associações comerciais e Industriais de Loanda em reunião conjunta das suas direcções.

§ 1.º Servirá de presidente o membro do conselho de administração nomeado pela Câmara Municipal, que executará todas as deliberações do conselho e exercerá as funções de gerência inerentes ao serviço.

§ 2.º As funções de presidente são remuneradas; as dos outros vogais são gratuitas.

Art. 3.º Todos os actos do conselho de administração do serviço (L. A. L.) referido no artigo 1.º serão fiscalizados por um fiscal permanente, que será nomeado pelo Banco de Angola enquanto não estiver amortizado o empréstimo a que se refere o artigo 10.º e que assistirá a todas as sessões do conselho.

§ 1.º O fiscal por parte do Banco, sempre que entenda que qualquer deliberação do conselho de administração não é conforme com os interesses do serviço, protestará contra a sua execução; a dúvida será submetida à apreciação do governador geral, que definitivamente resolverá, ouvida a direcção geral do Banco de Angola, em Loanda.

§ 2.º As funções do fiscal são gratuitas.

§ 3.º O governador geral de Angola tem o direito de suspender as deliberações do conselho de administração quando entenda que são contrárias à lei ou ao interesse público.

Art. 4.º O conselho de administração terá uma sessão ordinária semanalmente e todas as mais que o seu presidente entender necessárias.

§ 1.º A Câmara Municipal de Loanda nomeará e as associações comerciais elegerão além dos membros efectivos do conselho de administração referidos no artigo 2.º outros que os substituam nas suas ausências e impedimentos.